



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36202.003528/2007-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.249 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO:GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente LORENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP SEM A INFORMAÇÕES DOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES . PAGAMENTO DE CARTÃO PREMIAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Tendo em vista que a recorrente deixou de lançar de forma discriminada e específica em sua contabilidade os fatos geradores de contribuições previdenciárias, resta caracterizada a infração ao inciso I do Art. 32, IV, da Lei 8.212/91.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PAT. PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011. NÃO INCIDÊNCIA. Com a edição do parecer PGFN 2117/2011, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconheceu ser aplicável a jurisprudência já consolidada do STJ, no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre valores de alimentação in natura concedidas pelos empregadores a seus empregados

VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 60 DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. RE 478.410/SP. Nos termos da Súmula n. 60 da Advocacia Geral da União, não incide a contribuição previdenciária sobre os valores de vale-transporte pagos em dinheiro. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

PAGAMENTOS EFETUADOS A COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. CONFISSÃO EXPRESSA. ART. 22, IV, DA LEI 8.212/91. LANÇAMENTO PROCEDENTE. Tendo em vista que a recorrente reconheceu expressamente o seu dever em efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho, merece ser mantido o Auto de Infração correspondente pela não inclusão de tais fatos geradores em GFIP.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento os valores de multa relativos a rubrica pagamento de vale transporte em dinheiro, mesmo que não descontado, bem como da rubrica auxílio-alimentação sem inscrição no PAT

Elias Sampaio Freire – Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Vieira Monteiro e Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente justificadamente a conselheira Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto por LORENGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face do acórdão de fls. 898, por meio do qual foi mantida a integralidade da multa lançada no Auto de Infração n. 37.019.650-3, por ter a recorrente apresentado GFIP sem a informação de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estava sujeita.

O lançamento compreende as competências de 05/2005 a 06/2006, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 31/09/2007 (fls. 01).

Consta do relatório fiscal que deixaram de ser informadas em GFIP (i) as parcelas *in natura* fornecidas a título de alimentação, sem que a empresa estivesse inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador — PAT, (ii) valores recebidos pelos segurados empregados da notificada a título de vale-transporte em desacordo com o art. 28, § 9º, "f", da lei 8.212/91, pois foram descontados valores inferiores aos 6% determinados em Lei e (iii) valores pagos à cooperativa UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Em seu recurso sustenta a impossibilidade de descaracterização da natureza salarial do vale-transporte pela inexistência de vedação legal ao desconto de percentual em montante inferior a 6% (seis por cento) do salário base de seus empregados, fixado pela legisla;ao como teto a referido desconto.

Acrescenta que a verba em comento não possui caráter salarial e que o desconto em percentual inferior ao estabelecido na legislação se deu com base em convenção coletiva de trabalho firmada pela recorrente com seus funcionários, devendo ser respeitados todos os seus termos, além do fato de que o lançamento deveria ser levado a efeito somente com base na diferença apurada, e não sobre o percentual de 6%.

Aponta que não deve incidir a contribuição sobre as verbas concedidas aos seus funcionários a título de alimentação, mesmo diante da não inscrição da empresa no PAT, ainda mais em se tratando de caso de concessão de alimentação *in natura*, conforme manso entendimento do Eg. STJ.

Por fim defende que o convênio médico concedido pela empresa-recorrente a seus funcionários não se constitui em fato gerador para fins de incidência de contribuição previdenciária, porque se trata de mera utilidade, sem qualquer natureza de índole salarial.

Na assentada de 20 de junho de 2012, foi determinada a realização de diligência para identificação dos lançamentos principais.

Sobreveio resposta e sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

Inicialmente, há que se atentar às informações trazidas aos autos pelo resultado da diligência acerca dos lançamentos principais. Vejamos:

1. O Processo acima foi remetido ao SEFIS para informar em quais NFLD foram lançados os valores das contribuições previdenciárias cujos fatos geradores não foram incluídos em GFIP e que originaram a multa objeto do AI 37.019.6503, sendo eles: Alimentação sem inscrição no PAT, Vale Transporte e valores pagos a cooperativa de trabalho serviços médicos (UNIMED), solicitação contida na Resolução nº 2402000.253–4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária .

2. Quanto à Alimentação os valores das contribuições previdenciárias foram lançados na NFLD nº 37.019.6538, quanto ao Vale Transporte, os valores forma lançados na NFLD 37.019.6546 e quanto aos valores de Cooperativa, foram recolhidos na ação fiscal, pois na época era permitido ao contribuinte recolher na ação fiscal os valores das contribuições apuradas e que concordava.

Diante disso, já se verifica que o lançamento é incontroverso no que se refere aos valores de multa relacionados com os pagamentos efetuados pela recorrente à UNIMED em favor de seus funcionários, motivo pelo qual deve ser mantido sobre tal aspecto.

Todavia, há que se considerar também, que outra matéria objeto do lançamento já fora recentemente regulada por meio do parecer **PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011**, mediante o qual a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional passou a reconhecer estar definitivamente vencida quanto no que se refere a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores de alimentação *in natura*, concedida pelos empregadores a seus empregados, conforme consolidada jurisprudência do STJ.

O parecer restou assim ementado:

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Entretanto, referido parecer claramente dita que : *“Por outro lado, quando o auxílio-alimentação for pago em espécie ou creditado em conta-corrente, em caráter habitual, assume feição salarial e, desse modo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.”*

No caso dos autos, consta expressamente do relatório fiscal do presente Auto de Infração que a recorrente fornecia a alimentação in natura, sendo, portanto, o caso de acatar-se aquilo o que determinado pelo parecer supra.

Também merece guarida a pretensão da recorrente para a exclusão do lançamento dos valores pagos a título de vale transporte em dinheiro, em homenagem à jurisprudência do Eg. STJ e em observância a Súmula 60 da AGU, publicada no DOU de 12.12.2011, a seguir:

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerado o caráter indenizatório da verba”.

Tais valores também deverão ser objeto de exclusão do lançamento.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para excluir do lançamento os valores de multa relativos a rubrica pagamento de vale transporte em dinheiro, mesmo que descontado, bem como da rubrica auxílio-alimentação sem inscrição no PAT.

É como voto.

Igor Araújo Soares.